



**PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**

Rua Valdenez Pereira de Souza, s/n, Centro, Cajazeiras-PB, CEP: 58.900-000
www.cajazeiras.pb.gov.br | pgmcajazeiras@gmail.com | Instagram: @pgmcajazeiras



PARECER Nº 35/2025

**Interessados: Secretaria de Contratações Públicas e Secretaria da Fazenda
Pregão Eletrônico nº 90032/2025**

Processo Administrativo nº 106.2024.SECOP.SEPLAG

Repercussão econômica estimada: R\$ 1.625.404,51 (item 10 do TR)

Prazo de vigência: 12 meses, podendo ser prorrogado por até 10 anos (item 1.3 do TR c/c arts. 106 a 108 da Lei 14.133/21)

Objeto: Parecer acerca de fase preparatória de licitação (fase interna), na modalidade Pregão Eletrônico, sem registro de preços (SRP), objetivando a “contratação de empresa para fornecimento de licença de uso e locação de software de gestão pública municipal para serem utilizados na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB”.

EMENTA: FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. ART.53 DA LEI 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SEM UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA O MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. I – A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme arts. 17, 18 e 19 da Lei 14.133/2021. II – Em relação à modalidade de licitação, nos casos em que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, a Administração deverá adotar o pregão, requisito que foi observado no caso. III - Justificada a adequação do objeto/modalidade de contratação à hipótese legalmente prevista e a minuta do edital apresentado. Pendente, todavia, alguns itens de regularidade procedimental indicado nas razões desta manifestação (vícios sanáveis). IV - Viabilidade, desde que atendida as pendências.

1 RELATÓRIO

1.1 Resumo do procedimento

Trata-se de processo preparatório de licitação, modalidade de **Pregão Eletrônico, SEM registro de preços (SRP)**, objetivando a “contratação de empresa para fornecimento de licença de uso e locação de software de gestão pública municipal para serem utilizados na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB”, o qual fora remetido à Procuradoria-Geral do Município (PGM) de Cajazeiras pela Secretaria de Contratações Públicas, para emissão de parecer jurídico da fase preparatória a ser produzido por Procurador do quadro efetivo do município, conforme estabelecido no art. 53, da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 1º, § 1º; 2º, § 1º; 8º, I, III e IX, todos da Lei Municipal 3.036/2023. *In litteris*:

Lei 14.133/2021:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

Lei Municipal 3.036/2023 (lei da PGM):

“Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município – PGM, órgão central, diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, exerce privativamente, por seus Procuradores, com iguais deveres e direitos, a representação judicial e extrajudicial, bem como, consultoria jurídica do Município (administração direta e indireta).

§ 1º. À Procuradoria-Geral do Município cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei.”

“Art. 2º. À PGM é assegurada autonomia técnica e administrativa.

§ 1º. A autonomia técnica consiste na independência funcional e institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa do interesse público do Município, observados os princípios e leis que regem a administração pública.”

“Art. 8º. Compete à Procuradoria-Geral do Município – PGM:

I – Oficiar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e na defesa dos interesses legítimos do Município;

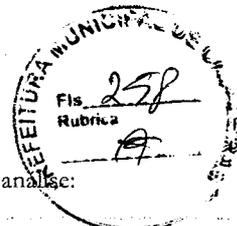
III – Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

XI – Opinar nas minutas de editais licitatórios, termos, contratos, convênios e outros ajustes a serem firmados pela Administração Pública;”

Os autos eletrônicos (em PDF) do procedimento (um volume, com 256 páginas) foram encaminhados à PGM, em 30-01-2025. Assim, a presente manifestação jurídica foi elaborada exclusivamente com os documentos físicos, sendo distribuídos a este Procurador Municipal, que os recebeu nesta mesma data.



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



O presente procedimento encontra-se instruído com os **seguintes documentos**, pertinentes à análise:

- 1) Capa de autuação do procedimento;
- 2) Solicitação da Secretaria da Fazenda para que seja realizado o procedimento licitatório (pregão eletrônico), com a justificativa para a realização da solicitação;
- 3) Ofícios trocados entre as Secretarias;
- 4) DFD – Documento de Formalização da Demanda;
- 5) Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- 6) Despacho do Secretário de Contratações Públicas determinando a abertura do procedimento designação de servidores e realização de outros atos;
- 7) Termo de autuação;
- 8) Portaria nº 091/2024/SECOP, por meio da qual se nomeia a equipe de planejamento (DOM, 19-11-2024);
- 9) ETP – Estudo Técnico Preliminar 124/2024;
- 10) MGR – Matriz de Gerenciamento de Riscos;
- 11) TR – Termo de Referência 143/2024;
- 12) Aprovação do TR pelo Chefe do Executivo;
- 13) Relatório de Pesquisa de Mercado;
- 14) Cotação de preços realizada perante empresas de tecnologia;
- 15) Relatório de pesquisa de preços e justificativa;
- 16) Histórico de consumo e estimativa;
- 17) Minuta do edital;
- 18) Minuta do contrato.
- 19) Disponibilidade orçamentária atestada pelo Secretário da Fazenda;
- 20) Autorização para realizar a licitação – despacho – assinado pelo Prefeito;
- 21) Portaria SA.12.2024, por meio da qual se nomeia o Agente de Contratação e Equipe de Apoio publicada no DOM de 01-11-2024;
- 22) Termo de Autuação;

Documento faltante (vício sanável):

- Protocolo do procedimento.

Outros documentos anexados: Nota técnica CNM 19/2021, Relatório de análises das informações acerca da implantação do SIAFIC elaborado pela CGM Cajazeiras e Informativo do TCE-PB sobre o SIAFIC.

Na contratação, também está incluso a instalação e treinamento.

Eis, em linhas gerais, o relatório. Segue o parecer.

1.2 Considerações sobre o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC. Possibilidade de licitação única para o Poder Executivo (incluindo a administração indireta) e para o Poder Legislativo

Em maio de 2009 foi sancionada a Lei Complementar 131, que alterou a LC 101/2000, com o objetivo de determinar a disponibilização em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de todos os Entes da Federação.

O art. 48 da LC 101/00 passou a exigir que a transparência fosse assegurada mediante a adoção de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC), que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A do referido diploma.

Com base nisso, a União editou o Decreto 7.185/2010 dispondo sobre o padrão mínimo de qualidade do referido sistema, de cada ente federativo, na dicção do art. 48, parágrafo único, inciso III, da LRF.

Ainda com base no decreto, *era* exigido um padrão mínimo da solução tecnológica que viesse a ser adotada por cada Ente federativo e que ela fosse única para a Administração direta e indireta, incluindo o Poder Legislativo.

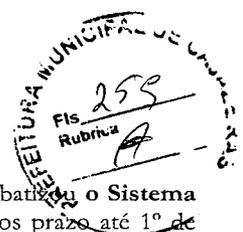
Apesar da exigência, não houve implementação do SIAFIC nos Entes da Federação.

Por isso, foi editada a LC 156/2016 (alterando a LRF) e introduzido o § 6º no art. 48, denominado de “medidas de reforço à responsabilidade fiscal”, obrigando a todos a utilizar o sistema, resguardando, evidentemente, a autonomia dos entes federativos. Reforçou-se a exigência da utilização do sistema.

Com o fito de definir o padrão mínimo de qualidade a ser atendido por tal Sistema Único, foi editado pela União o



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Decreto 10.540/2020, que revogou o Dec. 7185/10, definindo o padrão mínimo de qualidade a ser atendido e batizado o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle de SIAFIC, fixando para os Estados, DF e Municípios prazo até 1º de janeiro de 2023 para o início efetivo de funcionamento, em cada ente público, de tal Sistema (SIAFIC).

Ocorre que, com a mudança de secretários e organização administrativa (e até mesmo de gestão, em 2025), não foi possível prosseguir com os trabalhos no Município de Cajazeiras.

Pois bem.

O SIAFIC é um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. É um software único que deve ser utilizado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (quando houver) e órgãos de cada ente, com base de dados compartilhada e integrado aos sistemas estruturantes (gestão de pessoas, patrimônio, controle etc.). O objetivo é que todos que utilizem os recursos públicos dentro de cada esfera da Federação sigam as mesmas regras e “falem a mesma língua” na hora de registrar os atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial.

Ressalte-se que este sistema único não fere a autonomia entre os poderes. O SIAFIC é um sistema único de registro dos atos e fatos da administração orçamentária, fiscal e de seguridade social de cada ente, e não um sistema único de gestão. O SIAFIC de cada ente deverá ter perfis de acesso, em que cada usuário tenha permissão para fazer alterações somente naqueles dados pertencentes aos seus órgãos.

O fato de o Poder Executivo e o Poder Legislativo (Câmara Municipal) utilizarem o mesmo sistema, não significa que o Município (Poder Executivo) terá poder/interferência sobre o gerenciamento das contas do poder legislativo e vice-versa. O sistema deverá obrigatoriamente prever perfis de acesso, com regras rígidas de controle, em que cada unidade gestora só consiga fazer alterações nas informações de sua responsabilidade.

Na União, por exemplo, o SIAFI é o sistema único para todos os órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (da própria União).

A responsabilidade pela contratação, desenvolvimento, manutenção e gestão do SIAFIC do município deve ser do Poder Executivo, mediante licitação, após definição dos parâmetros de padrão de dados. Porém, o Município, o Legislativo e a Administração Indireta podem prever, em comum acordo, formas de rateio ou ressarcimento de despesas para a instalação e operacionalização do Sistema.

Conforme explica o relator do processo de consulta (Processo n.: @CON 21/00473489), conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall do TCE-SC¹, para a contratação do sistema, pode ser realizada uma única licitação, em conjunto pelo Executivo e a Câmara, ou licitações concomitantes.

O Relator ressalta, ainda, que, “independente da forma de contratação, é fundamental que a administração se cerque de garantias no processo licitatório e no respectivo contrato, e exija que os fornecedores assegurem que o software utilizado atenda aos padrões de interoperabilidade, ou seja, permita a migração de dados entre os sistemas”. Além disso, é recomendável que a troca de sistemas ocorra sempre no fim do exercício, encerrando com o Balanço Geral do ente, sem interferir na respectiva prestação de contas.

Destaca o TCE-SC, igualmente, que:

“A interação entre os sistemas evita transtornos e descontinuidade das ações de transparência e auxilia na correta prestação de contas e de informações exigidas pelos diversos órgãos de controle” esclarece Wan-Dall. Ele cita, por exemplo, que as prestações de contas dos prefeitos que são analisadas todo ano pelo TCE/SC contemplam dados do Executivo, Legislativo e outros órgãos do município e “por isso, eles precisam estar consolidados seguindo um mesmo padrão”.

De acordo com o Relator, “Não raras vezes ouvimos queixas dos gestores sobre problemas de falha de funcionalidade de sistemas, de migração de dados, de compatibilidade de versões e de remessa de dados ao Tribunal por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge)”, observou. O e-Sfinge é o sistema do TCE/SC que recebe as informações sobre as contas públicas enviadas pelos agentes públicos.

No caso do Município de Cajazeiras, está sendo licitado também para a Administração Indireta e para a Câmara, havendo contrapartida destes.

Feitas estas considerações, passamos à análise do procedimento em testilha.

2 DA ANÁLISE TÉCNICA

¹ Visto em: << <https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-03-03.pdf> >>, Acesso em 03/02/2025.



2.1 Considerações preliminares. Acerca das boas práticas procedimentais

Inobstante inexistir norma local acerca do tema, se faz imperioso destacar inicialmente a recomendação de adoção de boas práticas procedimentais no que atine à tramitação processual administrativa.

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que consiste especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, **no máximo, 200 folhas**.

Em que pese o processo físico tenha sido enviado à PGM, conforme mencionado supra, **verifica-se que as páginas encontram-se numeradas**.

As boas práticas procedimentais orientam que as folhas do processo deverão ser numeradas em ordem crescente, pelas unidades administrativas que as adicionarem, mediante carimbo específico, que será apostado no canto superior direito na frente da folha.

Não é admitida a repetição de números para as folhas do processo, rasura, uso de corretivo ou diferenciação por letras (por exemplo, 01-A, 01-B, 01-C ou 03.1, 03.2, 03.3), bem como qualquer outro artifício para sua correção. Devido a isto, o verso da peça não será numerado e sua identificação, quando for necessário, terá como referência a letra "v", da palavra verso. Exemplo: peça 03 v.

Caso tenha cometido erro ao numerar qualquer peça, o servidor deve inutilizar a numeração anterior, apodando-se um "X" sobre ela. **Deve** dar continuidade com a numeração das peças seguintes corretamente, sem rasuras, e registrar o fato por meio de despacho no final do processo, justificando a correção da numeração.

Caso o erro tenha sido cometido por terceiros e, observado que não houve o registro do ocorrido, **deve-se** realizar a correção e registrar o fato, por meio de despacho/certidão, e prosseguir normalmente com a numeração. Na impossibilidade de dar continuidade à matéria tratada, o processo deverá ser devolvido à unidade que cometeu a irregularidade (ou ao remetente, caso não tenha sido detectada a fonte do erro), por meio de despacho, informando a ocorrência.

Cabe salientar que, ao receber um processo, cada unidade administrativa é responsável pela conferência da sequência numérica da paginação do processo.

O processo não deve tramitar **sem que** suas folhas estejam devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas por um servidor, sem que sejam retirados grampos e cliques. O verso das folhas que não contenham informações registradas devem ter apostado o carimbo ou a indicação de "Em Branco".

Para os processos originados em outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, deve-se, quando da anexação de folhas, prosseguir com a numeração existente.

A inserção de novos documentos deve ser feita sempre após o último, não sendo permitida alteração da numeração sequencial de documento no processo.

Desta feita, **verifica-se regular, neste ponto, uma vez que houve a paginação do procedimento licitatório, bem como a identificação individualizada das páginas em branco**.

2.2 Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

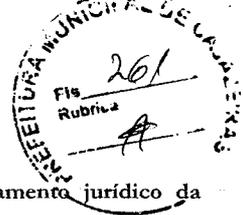
A requerimento do Setor de Licitação, a **Procuradoria-Geral do Município - PGM** analisa a regularidade do procedimento licitatório em testilha a partir da solicitação da sua realização. Isto é, analisa-se a regularidade da **fase interna** do certame.

Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Procuradoria fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE jurídico**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133 de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC)**:



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;” (grifo nosso)

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria** quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, **nem** de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela PGM.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação, desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.”

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública e que a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação, conforme projeto básico em anexo.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, como explicado acima.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”. (grifos nossos)

Seguindo a análise, verifica-se que o projeto básico elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes requestados pela lei.

Deve-se observar na fase preparatória do certame se o Projeto Básico está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.



Do mesmo modo, o **critério de julgamento, qual seja, o menor preço**, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;”

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.3 Do pregão eletrônico (Lei 14.133/2021)

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei.

Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art.40 e 47 da Lei 14.133/2021. A propósito:

“Não obstante, as decisões sobre dividir um contrato devem ser tomadas caso a caso, já que haverá hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostrará a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração” (TCU – Acórdão 4506/2022-Primeira Câmara, Data da sessão 09/08/2022, Relator JORGE OLIVEIRA)

Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o **pregão** “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

No caso em análise, trata-se de solicitação da **Secretaria da Fazenda para contratação de serviço continuado de licença de uso e locação de software para o SIAFIC (com instalação e treinamento)**, a fim de atender às demandas do Município de Cajazeiras, o que, em tese, é **serviço considerado comum. Tal condição (serviço continuado) foi assim atestada pela Administração, nos documentos que perfazem este processo administrativo.**

No que se refere ao fornecimento de bem que se pretende adquirir ser de qualidade comum, houve tal justificativa pela Administração.

No mais, **identifica-se justificativa apresentada pela administração quanto à necessidade de contratação.**

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois **o bem a ser contratado foi qualificado como comum pela unidade técnica** (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014). Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

Os demais requisitos procedimentais serão avaliados a seguir, na forma do art. 53 da Lei 14.133/2021.

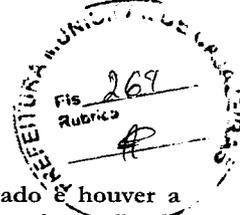
2.4 Princípio do parcelamento (possibilidade ou não).

Nos termos do art. 40, §§2º e 3º da Lei 14.133/2021, a aplicação do princípio do parcelamento deverá considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade, e o **dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Essa regra poderá ser afastada, desde que devidamente justificada, quando a economia de escala, a **redução de custos de gestão de contratos** ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Ou ainda, nos casos em que o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, bem como quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso dos autos, **NÃO** consta justificativa para a adoção ou não de parcelamento da solução. **Recomendo a inclusão no Estudo Técnico Preliminar.**

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, **deverão ser considerados** (art. 47, II, §1º, Lei nº 14.133/2021): I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição. Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018):

“30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos. [...] 32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades. 33. De todo modo, considero que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deverá ser prévia e tecnicamente justificado. 34. As circunstâncias evidenciadas nesta Representação, aliás, sinalizam que a forma de proceder do Crea/MG, com a aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível.” (grifo nosso)

Dito isso, percebe-se que o presente certame **NÃO** previu a adjudicação do objeto a apenas um fornecedor (ou a vários), **sem** as justificativas de ordem técnica e econômica. Por essa razão, há observação adicional a fazer no ETP.

Diante da **ausência de justificativa apresentada, entende-se não** atendida a exigência legal.

2.5 Adjudicação por lote ou grupo. Súmula 274 do TCU (adjudicação por item)

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, o TCU orienta, portanto, a utilização do critério de adjudicação “menor preço por item”, de modo que não se restrinja o caráter competitivo da licitação.

Especificamente nos Editais de licitação para registro de preços, o §1º do art.82 da Lei 14.133/2021, fixa:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



**PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS**



(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital”.

TR. No caso dos autos, o critério de avaliação das propostas adotado é o de menor preço, conforme item 9 do

A divisão por itens, portanto, é regra, devendo a Administração justificar a adoção de adjudicação por lote ou grupo, sob pena de violar os princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração.

2.6 Termo de Referência – TR e subcontratação parcial

Nos termos do art.122 da Lei n.14.133/2021, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado pela Administração, e desde que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

O professor/doutrinador Matheus Carvalho esclarece que essa possibilidade de subcontratação parcial do objeto funciona também como uma garantia à competitividade do certame, já que em contratações complexas, poucas empresas terão capacidade técnica e operacional para a execução total do objeto. Confira-se:

“A subcontratação em contratos administrativos é matéria de muita divergência na doutrina, haja vista o caráter personalíssimo da avença, inclusive em decorrência do fato de que a execução do contrato somente pode ser entregue ao licitante vencedor, ou seja, àquele que ofereceu a proposta mais vantajosa ao poder público. Por outro lado, a possibilidade de subcontratação de parcelas do objeto funciona também como uma garantia à competitividade do certame. Isto porque, notadamente nas contratações de grande complexidade, poucas empresas terão capacidade técnica e operacional para a execução total do objeto.

Vale ressaltar que, quando houver a subcontratação do objeto integral do contrato, restará clara a fraude ao procedimento licitatório, posto que tal prática faz do contratado mero intermediário, um agenciador de contratações com o poder público. De fato, o subcontratado nem sequer participou do certame, não passou pelo crivo dos requisitos de habilitação, razão pela qual, também não tem legitimidade para executar o objeto do contrato administrativo. Pensar de forma diferente ensejaria a possibilidade de constituição de entidades "laranjas" que participariam de licitações para, posteriormente, transferir o objeto do contrato aos reais beneficiários.” (Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada. 3.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. Páginas 592/593.)

Já em relação a subcontratação integral do contrato, Matheus Carvalho ressalta que é vedada, configurando fraude ao procedimento licitatório, posto que tal prática faz do contratado mero intermediário. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado:

“É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. (TCU - Acórdão 6189/2019-Segunda Câmara, Data da sessão 30/07/2019, Relator MARCOS BEMQUERER)

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. (TCU - Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara, Data da sessão 13/11/2018, Relator WEDER DE OLIVEIRA)

A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação. (TCU – Acórdão 4506/2022-Primeira Câmara, Data da sessão 09/08/2022, Relator JORGE OLIVEIRA)”

Nos termos fixados pela Lei 14.133/2021, doutrina e jurisprudência, portanto, a subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, e desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pela Administração.

No caso dos autos, o objeto é a prestação de serviço continuado de serviços (locação e manutenção de softwares), SEM previsão de subcontratação (item 4.42 do TR). RECOMENDO a inclusão da cláusula no contrato.

2.7 Pesquisa de preços dos materiais, insumos e planilhas que expressem os custos e formação dos preços

Consta planilha elaborada e anexada ao procedimento, detalhando a composição dos custos materiais e insumos necessários e adequados ao fornecimento do bem (locação e manutenção de software).



Atendido o requisito legal.

2.8 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório “seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Conforme Marçal Justen Filho², trata-se de “exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo”.

Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	Ok.
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Forma Eletrônica
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, <i>caput</i> , da Lei 14133/21)	Ok.
Manifestação quanto ao cumprimento do princípio da segregação de funções (Art. 7º, §1º, da Lei 14133/21)	Pendente. Apesar de ter sido constatado que os agentes desempenham funções diversas.
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Ok.
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	Ok.
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Ok.
Estudo Técnico Preliminar , contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Ok.
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Ok.
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Ok.
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Ok.
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pelo setor/secretário competente, ou houve justificativa para sua não utilização	Ok.
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	Ok.
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	Não se enquadra.
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	Ok.
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	Ok.
Certificação de que o objeto não se enquadra como sendo de bem de luxo (Art. 20 da Lei 14133/21)	Ok.
No caso de indicação de marca ou modelo, constar justificativa para a indicação (Art. 41, I, da Lei 14133/21)	Nenhuma marca indicada.
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da	Nenhuma marca indicada.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. página 641.



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	
Certificação de que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis (Art. 40, III, da Lei 14133/21)	Ok.
Previsão de recursos orçamentários , com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	Ok.

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e **juntada da pendência instrutória acima destacada**, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida ou afastamento, desde que devidamente justificado.

2.9 Instrumento de contrato o ou equivalente

Nos termos do art.95, da Lei 14.133/2021, o instrumento de contrato é **obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica**, independentemente de seu valor. Como esclarece Ronny Charles:

“nas hipóteses de **compra** com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, em que as obrigações entre as partes restem resolutas com a aquisição e pagamento, independentemente do valor do negócio jurídico, é facultada a substituição do contrato pelos instrumentos hábeis indicados neste artigo; **nas demais espécies de contratações, como obras e serviços, o instrumento contratual torna-se obrigatório naquelas licitações ou contratações diretas que não compreendam dispensa em razão do valor.**” (Ob. cit. p. 545/546.)

No caso em apreço, considerando que o processo trata de contratação de empresa especializada para **fornecimento de bem (locação e manutenção de softwares)**, entende-se obrigatória a realização de contrato.

Considerando a necessidade de realização de instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 bem como que **a minuta de contrato seja pré-aprovada pelo setor competente, ou haja justificativa para sua não utilização pela Administração, o que foi devidamente preenchido pela administração, que utilizou-se dos modelos padronizados.**

A minuta juntada, todavia, foi adequada ao caso concreto.

2.9 Divulgação do edital (publicidade às contratações)

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do **edital e todos os elementos do edital**, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, **deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial** na mesma data de divulgação do edital, scm necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei 14.133/2021.

Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente. A propósito:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.”

Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital em Diário Oficial.

No caso de serviços, deve ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, II, alínea “a”, Lei nº 14.133/2021).



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, registra-se a **necessidade de publicação do edital**, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei 14.133/2021.

2.10 Correções a serem feitas. Recomendações

Por fim, sugiro, ainda, as seguintes **recomendações**:

- Adequação do valor, uma vez que no item 10 TR aponta em **R\$ 1.625.404,51**; e no ETP, item 14 estima em R\$ 800 mil.
- As demais já foram mencionadas acima.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados nos tópicos acima.**

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU³.

Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020.

À consideração superior.

Cajazeiras (PB), 3 de fevereiro de 2025.

(assinatura eletrônica)
MÜLLER SENA TORRES
Procurador do Município
Matrícula 15.345

**Müller
Sena
Torres**

Assinado de forma digital por
Müller Sena Torres
DN: cn=Müller Sena Torres,
o=Município de Cajazeiras,
Paraíba, ou=Procuradoria-Geral
do Município de Cajazeiras,
email=muller.pgmcajazeiras@gm
ail.com, c=BR
Dados: 2025.02.03 10:23:41 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2024.005.20399

³ Enunciado BPC 5 da AGU: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.



DESPACHO DE CUMPRIMENTO

Em atenção às recomendações apontadas no parecer jurídico nº 035/2025, emitido pela Procuradoria Geral do Município, em 04 de fevereiro de 2025, este setor de planejamento de contratações públicas, se manifesta nos seguintes termos:

É indicado inicialmente a ausência do documento "Protocolo", todavia, o documento consta às páginas 252 do procedimento licitatório.

O princípio do parcelamento indicado no item 2.4 foi totalmente justificado no Estudo Técnico Preliminar, conforme indicação do parecerista.

Na recomendação indicada no item 2.6, quanto a previsão de subcontratação, a cláusula indicada também já se encontra inserida no item 4.1.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o dever de observância ao princípio da segregação de funções nos processos de contratação pública, apresentamos a presente manifestação para demonstrar o cumprimento de tal princípio no âmbito do Secretaria de Compras Públicas.

Conforme determina a legislação, a segregação de funções visa assegurar que as etapas de planejamento, execução, fiscalização e controle não sejam realizadas por um mesmo agente público ou setor, promovendo maior transparência, imparcialidade e segurança nos processos administrativos.

Nesse sentido, informamos que as atividades relativas ao processo de contratação foram distribuídas da seguinte forma:

1. Planejamento:
 - Responsável: José Ailton Pereira Filho e Alyne Batista Barros
 - Atividades desempenhadas: Elaboração de ETP, Matriz de Risco, TR, Pesquisa de Mercado, Minuta de Edital, Minuta de Contrato e Ata de Registro de Preços.
2. Execução:
 - Responsável: Denyze Gonsalo Furtado (Pregoeira).
 - Atividades desempenhadas: Condução, abertura e publicidade dos procedimentos licitatórios.
3. Análise jurídica:
 - Responsável: Muller Sena Torres (Procurador).

Adicionalmente, destacamos que eventuais conflitos de interesse foram previamente analisados e mitigados, garantindo a atuação de agentes distintos nas referidas etapas, em conformidade com as diretrizes previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Código de Ética deste órgão.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a observância dos princípios da administração pública, especialmente o da eficiência, publicidade e legalidade, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Encaminhe-se ao Setor de Licitação - SELIC.

Cajazeiras – PB, 04 de fevereiro de 2025.


JOSE AILTON PEREIRA FILHO
Equipe de Planejamento



Parecer n. 131/2025 – PGM

Procedimento administrativo n. 106.2024.SECOP.SEPLAC

Pregão eletrônico n. 90032/2024

1. RELATÓRIO

Debruço-me sobre processo administrativo tendente a viabilizar contratação de empresa para fornecimento de **licenças de uso e locação de software de gestão pública municipal**.

Os autos devem ser encaminhados aos procuradores pela secretaria de contratações públicas para a emissão do competente parecer, como determina o artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo – LLCA e a artigo 8º, inciso XI, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Cajazeiras/PB.

O caderno processual foi enviado, contendo um **único volume com 382 páginas**. Após o parecer jurídico da fase interna, foram inseridos os seguintes documentos, nesta ordem de apresentação:

- Despacho de cumprimento;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Edital e seus anexos:
 - Termo de Referência – TR;
 - Minuta de Contrato;
- Recibo de protocolo no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB;
- Comprovante de publicação do edital no:
 - Diário Oficial do Estado – DOE;
 - Diário Oficial da União – DOU;
 - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
 - Portal da Prefeitura Municipal;
 - Jornal de Grande Circulação (A União);
- Despacho indicando links;
- Relatório da comissão de prova de conceito (Poc).

2. APRECIACÃO JURÍDICA

Inicialmente, esclareço que cabe aos procuradores realizar tão somente o controle de legalidade dos processos licitatórios, não incursionando em discussões de ordem técnica, tampouco sobre o mérito administrativo.

Ademais, saliento que somente após o acatamento ou afastamento motivado das recomendações contidas neste parecer será possível dar prosseguimento ao feito, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n. 9.784, de 1999. Em ambos os casos, desnecessário retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

2.1. Considerações a respeito de parecer em fase externa de procedimento licitatório

O art. 53 da LLCA fixa os casos em que é obrigatória a submissão do procedimento licitatório aos procuradores para emissão de parecer jurídico, não contemplando a exigência de



elaboração na fase externa. Não obstante, considerando que houve encaminhamento, no exercício de minha competência consultiva, analisarei o procedimento a partir dos documentos encaminhados.

2.2. Das recomendações constantes do parecer sobre a fase interna

O presente procedimento licitatório foi encaminhado a procurador de carreira anteriormente à publicação do edital, tendo sido expedido parecer jurídico, no qual foram destacados em cor amarela vícios a serem sanados.

Assinalo que o despacho de cumprimento atende a recomendações do parecer da fase interna, assegurando o cumprimento do princípio da segregação de funções.

2.3. Fase externa do procedimento licitatório

A fase externa do procedimento compõe-se de seis etapas: 1) divulgação do edital de licitação; 2) apresentação de propostas e lances, quando for o caso; 3) julgamento; 4) habilitação; 5) recursos; e 6) homologação e adjudicação; podendo ou não haver inversão das fases.

2.3.1. Divulgação do edital de licitação

Dispõe o art. 54 da LLCA que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP, sendo também obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente consorciado de maior nível, bem como em jornal diário de grande circulação.

Verifico comprovação de que as exigências de publicidade do edital foram devidamente cumpridas. Ressalto, ainda, que após a homologação do processo licitatório, sejam disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

2.3.2. Apresentação de propostas e lances

O art. 55 da LLCA indica os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação:

- Para aquisição de bens:
 - 8 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
 - 15 dias úteis, quando adotados outros critérios de julgamento;
- No caso de serviços e obras:
 - 10 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
 - 25 dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;



- 60 dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- 35 dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou em outras hipóteses não descritas nos tópicos anteriores;
- Para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 dias úteis;
- Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 dias úteis.

Ressalto, ainda, que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Verifico que consta no PNCP data de início e de fim de recebimento das propostas em observância ao prazo mínimo legal.

2.3.3. Modo de disputa

Acerca do modo de disputa, preconiza o art. 56 da LLCA que poderá ser, isolada ou conjuntamente: aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

De acordo com o § 1º, a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. Por outro lado, o § 2º veda a utilização do modo de disputa aberto quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Verifico que o modo de disputa especificado no PNCP está em conformidade com a modalidade de licitação e o critério de julgamento adotados.

2.3.4. Julgamento

Encerrada a fase de apresentação de propostas e lances, com a consequente classificação inicial das ofertas apresentadas, segue-se a fase de julgamento da licitação.

O art. 59 declara que serão desclassificadas as propostas que:

- Contiverem vícios insanáveis;
- Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração¹;
- Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Consigno, que, em atenção ao princípio da economicidade, a verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

¹ De acordo com o art. 59, § 2º, da LLCA, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



Ademais, pontuo que, em homenagem ao princípio do julgamento objetivo, em caso de empate entre duas ou mais propostas apresentadas, a Administração fica obrigada a cingir-se a critérios objetivos previamente apresentados pelo art. 60 da referida lei.

Mais adiante, o § 1º do art. 60 da LLCA prevê que, em igualdade de condições, persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados na forma de seus incisos.

Assevero que o julgamento das propostas, mormente no que concerne à demonstração de exequibilidade, insere-se no campo de atuação do pregoeiro/agente de contratação, cuja atuação pressupõe conhecimentos técnicos que não estão ao alcance deste parecerista.

2.3.5. Habilitação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Segundo o art. 62 da LLCA, divide-se em: jurídica (art. 66); técnica (art. 67); fiscal, social e trabalhista (art. 68); e econômico-financeira (art. 69). Os artigos 63, 64, 65 e 70 da Lei estabelecem uma série de disposições gerais aplicáveis à fase de habilitação dos certames licitatórios.

Assevero que a aferição dos requisitos de habilitação, mormente no que concerne à avaliação da documentação apresentada pelo licitante, inserir-se no campo de atuação do pregoeiro/agente de contratação, cuja atuação pressupõe conhecimentos técnicos que não estão ao alcance deste parecerista.

2.3.6. Autotutela

O art. art. 64 aduz que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo em sede de diligência, nos casos específicos previstos em seus incisos.

O § 1º do art. 64 também prevê a possibilidade de, na análise da documentação referente à habilitação, serem corrigidos erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O § 2º do art. 64 determina que, quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Desse modo, resta evidente que a exclusão dos proponentes por inidoneidade, superado o momento da análise de documentação, será admissível somente se comprovado que a inabilitação advém de fato superveniente, impossível de ser conhecido à época própria ou, ainda, na hipótese de acolhimento de eventual recurso, visto que a nova Lei prevê fase recursal única, como será analisado oportunamente.

Ressalto, todavia, que a norma que impede a desclassificação do licitante após a fase de habilitação deve ser interpretada em consonância com o disposto no inciso III do art. 71 da LLCA e no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, que consagram o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública deve exercer a prerrogativa de invalidar os atos que estiverem em



desacordo com a lei. Assim, é assegurada à autoridade competente, no momento de encerramento do certame, reconhecer eventuais irregularidades relacionadas à fase de habilitação, anulando a habilitação irregular de algum licitante.

2.3.7. Fase recursal

Caso algum licitante que perdeu na etapa de julgamento não concorde com a escolha da Administração Pública, terá a possibilidade de fazer um recurso contra a decisão. Neste caso, o interessado contesta a decisão de maneira fundamentada e o recurso será encaminhado para a Administração Pública, que fará análise dos argumentos e posterior julgamento.

Sendo a decisão do recurso favorável, o processo será revisado de acordo com os argumentos trazidos pelo licitante que apresentou o recurso. Por outro lado, caso o recurso seja julgado improcedente, a licitação seguirá para a fase de homologação com o vencedor.

Consoante redação do art. 165, caberá a interposição de recurso em face das decisões de habilitação ou inabilitação de licitante do julgamento das propostas, dentre outras situações que serão investigadas oportunamente.²

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases, da ata de julgamento.

O recurso será dirigido à própria autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual, se não a reconsiderar no prazo de três dias úteis, o encaminhará acompanhado de sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento dos autos.

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação que informe ter havido interposição de recurso, assegurando-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Asevero que o pregoeiro/agente de contratação é responsável por receber, examinar e decidir os recursos em licitações, sendo-lhe facultado solicitar parecer jurídico quanto ao caso. Quando o pregoeiro mantém a sua decisão, o recurso é encaminhado para a autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, o qual tem 3 dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso à autoridade superior. A autoridade superior deve proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

2.3.8. Homologação e adjudicação

A homologação é o ato que ratifica todo o processo de licitação. A homologação depende da análise da legalidade e regularidade de todos os atos. Estando tudo de acordo com a lei é declarada a aprovação da licitação para que ela surta os efeitos legais.

² Além dessas hipóteses, caberão recursos contra o ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, bem como em razão das decisões de anulação ou revogação da licitação, e da extinção do contrato determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Além disso, é possível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. Todas essas situações serão investigadas pormenorizadamente nas subseções específicas.



PROCURADORIA-GERAL
DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS



Por fim, a etapa final é chamada de adjudicação, que se refere ao ato por meio do qual a administração pública atribui ao vencedor o objeto da licitação. Feita a adjudicação a administração pública segue com a elaboração do contrato e execução do objeto da licitação, nos termos pactuados entre as partes. O modelo do contrato que será firmado nesta etapa costuma estar anexado no edital de licitação e já é de conhecimento da empresa desde o momento em que o edital é divulgado.

Tais etapas não serão analisadas, por serem posteriores a entrega deste parecer.

2.3.9. Considerações finais

A LLCA assegura, no *caput* do art. 13, a publicidade dos atos praticados no desenvolvimento dos processos licitatórios. Seu parágrafo único, por outro lado, determina que essa publicidade será diferida: I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Sendo assim, a Administração poderá optar, desde que justificado, pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, conforme estabelece o art. 24, da Lei LLCA.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso. E a escolha deve ser fundamentada em avaliação sobre as circunstâncias do caso concreto e devidamente motivada.

Verifico que o sigilo aplicado ao orçamento do presente certame carece de justificativa. Ressalto, ainda, que caso o órgão opte por manter o sigilo do valor orçado, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno, como é o caso da procuradoria, e externo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando os limites da análise jurídica, opino pela **regularidade do procedimento, desde que sejam sanados os vícios destacados em cor amarela.**

É o parecer

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado digitalmente
IGOR CARVALHO BARBOSA
Data: 07/04/2025 21:59:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Igor Carvalho Barbosa, procurador.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - SECOP



**JUSTIFICATIVA ORÇAMENTO SIGILOSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106.2024.SECOP**

Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas...”, cita-se:

Conforme Zymler e Dios (2014, p. 117),

A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração. Essa medida deve se mostrar particularmente eficaz quando houver a ocorrência de lances fechados, pois, sem as balizas dos outros licitantes e do orçamento da administração, o competidor deve, já nessa etapa, oferecer um preço realmente competitivo e dentro do limite de sua capacidade de executar a avença com uma lucratividade adequada. Caso assim não proceda, esse competidor corre o risco de ser desclassificado sem a possibilidade de apresentar outra proposta mais competitiva, de acordo com os critérios que regem a apresentação de lances fechados. Amplia-se assim, a competitividade do certame e propicia-se melhores propostas para administração. Não se ouvida que determinados agentes do mercado participam de licitações e elaboram suas propostas sem analisar sua capacidade de honrá-la. Esses agentes, seja por não disporem de meios para tanto, seja por não estarem dispostos a arcar com as despesas daí decorrentes, simplesmente se baseiam no orçamento efetuado pela administração. Esse procedimento, contudo, é temerário porque as propostas podem não refletir a realidade econômica do licitante, redundando em dificuldades posteriores na execução contratual. Desta feita, a não divulgação do orçamento obriga os licitantes a efetivamente analisarem sua estrutura de custos para daí elaborarem suas propostas. Espera-se, pois, a apresentação de propostas mais realistas economicamente.

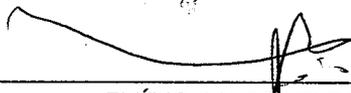
Ainda segundo Zymler e Dios (2014),

Em relação a eventual violação do princípio da publicidade, explicitado no caput do art. 37 da Constituição Federal, deve-se lembrar o entendimento de que nenhum princípio constitucional é absoluto de forma que se deve buscar harmonizá-los na hipótese de eventual antagonismo entre dois princípios — no caso o da publicidade em contraposição aos da eficiência e da economicidade. Nesse contexto de ponderação de princípios, entende-se estar justificada a ausência temporária da divulgação do orçamento, pois amparada no princípio da busca da melhor proposta pela administração. Logo as principais razões do princípio da publicidade estarão atendidas, pois será garantida a transparência do procedimento licitatório com a divulgação do orçamento ao final do certame.

Assim sendo, busca-se através do orçamento sigiloso a majoração da assertividade pela Administração, na escolha da contratada que sabendo dos riscos e complexidade da obra, apresente proposta dentro da sua realidade para que tenha capacidade de honrar os compromissos assumidos na fase licitatória.

Desta forma e por todo justificado anteriormente, informamos aos Licitantes que o **ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO SERÁ TORNADO PÚBLICO APENAS E IMEDIATAMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**, tornando público apenas divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas na Planilha Orçamentária – Quantitativo.

08 de abril de 2025.



EMÍDIO DINIZ BATISTA
Pregoeiro